

Jurisprudência
dos Conselhos

EVENTUAL INCOMPATIBILIDADE ENTRE
A FREQUÊNCIA DO ESTÁGIO EMPREGO
PREVISTO NA PORTARIA N.º 204-B/2013,
DE 18 DE JUNHO

Processo n.º 6/PP/2014-G

Relator: Dr. A. Pires de Almeida

PARECER

O Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados remeteu, em 10 de Dezembro de 2013, ao Presidente do Conselho Geral, excerto da ata da sessão ordinária daquele Conselho, de 06 de Dezembro de 2013, com o seguinte teor:

“Considerando que estão pendentes neste Conselho Distrital inúmeros pedidos de parecer sobre a eventual incompatibilidade entre a frequência do estágio emprego previsto na Portaria n.º 204-B/2013, de 18 de Junho;

Considerando que, nesta data, nenhum dos outros Conselhos Distritais emitiu pronúncia sobre essa matéria, tendo o Conselho Distrital do Porto prestado o esclarecimento datado de 12/11/2013 no qual decide remeter os procedimentos aí pendentes para pronúncia da CNEF, invocando, entre outros, que a esta matéria deve ser dada uma resposta uniforme a todos os advogados estagiários e/ou patronos;

Considerando que a Portaria supra referida ultrapassa algumas questões de incompatibilidade que este Conselho já decidiu, mas que a admitir-se compatível com a concomitante frequência do estágio de advocacia, não deixa de criar uma dualidade de direitos e deveres entre estagiário/orientador e advogado estagiário/patrono com uma alteração funcional e de dependência remuneratória que suscita dúvidas quanto à salvaguarda da necessária independência do advogado estagiário;

Considerando este Conselho Distrital que a relação entre advogado estagiário e patrono deve estar estritamente contida nos Estatutos e Regulamentos da Ordem dos Advogados, podendo esta nova relação de estágio emprego abrir as portas a eventual tutela (concorrente) com o Instituto do Emprego e Formação Profissional;

Revendo-se o Conselho Distrital de Coimbra na vontade de procura de uma estabilização e harmonização de decisões dentro da OA e considerando a competência do Conselho Geral para emitir pronúncia sobre esta matéria e a importância e premência da mesma face à legislação vigente;

Decide-se:

Remeter ao Conselho Geral, com cópia desta deliberação, cópia de todos os pedidos de parecer pendentes neste Conselho Distrital quanto a esta matéria, bem como outros pedidos que venham aqui a ser recepcionados;

Considerar, para efeitos de verificação de eventual incompatibilidade e consequente dever de cumprimento do disposto no art. 86.º, alínea d), do EOA, o que vier a resultar dessa decisão do Conselho Geral, aguardando estes pedidos de Parecer neste Conselho por tal pronúncia;

Dar conhecimento desta deliberação a todos os requerentes desses pareceres pelo meio mais expedito, publicitando-a igualmente no site...."

enviamos, em anexo, os processos de parecer a seguir referenciados:

- Processo de Parecer n.º 09/PP/2013-C, em que é Requerente a Senhora Dra.
- Processo de Parecer n.º 17/PP/2013-C, em que é Requerente a Senhora Dra.
- Processo de Parecer n.º 18/PP/2013-C, em que é Requerente a Senhora Dra.
- Processo de Parecer n.º 22/PP/2013-C, em que é Requerente a Senhora Dra.
- Processo de Parecer n.º 19/PP/2013-C, em que é Requerente a Senhora Dra.”

Foi, posteriormente, remetido a este Conselho, também, o Processo de Parecer n.º 26/PP/2013-C, em que é Requerente a Senhora Dra., versando sobre a mesma matéria (cfr. fls. 143).

Em tais pedidos de parecer, como resulta do excerto da deliberação do Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados, *supra* transcrito, as Ex.^{mas} Senhoras Advogadas Estagiárias Requerentes questionam, em suma, considerando o disposto na Portaria n.º 204-B/2013, de 18 de Junho, que criou a medida Estágios Emprego, se a frequência do estágio do IEFP e celebração de contratos de estágio ao abrigo e nos termos de tal Portaria, são ou não compatíveis com as normas estatutárias e regulamentares da Ordem dos Advogados.

A remessa de tais processos de parecer, pelo Conselho Distrital de Coimbra requerente visa, essencialmente, que o Conselho Geral, nos termos da al. d) do n.º 1 do art. 45.º do EOA, se pronuncie sobre a eventual incompatibilidade da frequência dos estágios profissionais previstos na aludida Portaria, com o estágio da Ordem dos Advogados, tal como é regulado nas normas estatutárias e regulamentares.

O estágio profissional dos candidatos ao exercício da advocacia (doravante, advogados estagiários) encontra a sua disciplina nos arts. 184.º a 191.º do Estatuto da Ordem dos Advogados e no Regulamento Nacional de Estágio (Reg. n.º 52-A/2005, de 1 de Agosto).

Nos mesmos encontram-se consagrados os fins do estágio profissional, as suas fases, o órgão competente para a supervisão do mesmo — Comissão Nacional de Estágio e Formação (CNEF) — e quais os seus poderes e competências, o modo de funcionamento do estágio, as funções e obrigações do patrono, os conteúdos e objectivos da formação inicial, os moldes em que se realiza a prova de aferição, a formação complementar e sua coordenação pela CNEF, os deveres específicos dos advogados estagiários, o relatório do patrono, o encerramento do processo de formação, a forma de acesso ao exame final de avaliação e agregação, entre outros aspectos relevantes, conformadores do estágio.

A Ordem dos Advogados, como se estatui no n.º 1 do art. 1.º do EOA, é “*uma associação pública representativa dos licenciados em direito que, em conformidade com os preceitos deste Estatuto e demais disposições legais aplicáveis, exercem profissionalmente a advocacia*” e, no n.º 2 do mesmo artigo, “*independente dos órgãos do Estado, sendo livre e autónoma nas suas regras*”.

Nos termos do n.º 6 do art. 188.º do EOA, é ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados (e somente a este) que cumpre regulamentar o estágio e a agregação dos advogados estagiários na Ordem dos Advogados.

Com efeito, os estágios de advocacia correspondem, efectivamente, a trabalho independente, que o estagiário exerce por conta própria, ainda que sob a orientação do seu patrono, cujo tirocinio é regulado também pelas normas estatutárias e regulamentares acima mencionadas, e cujo início (de actividade) declararam no competente Serviço de Finanças.

O estágio de advocacia, regulado por tais normas, visa a aquisição de uma habilitação profissional que é, na verdade, *conditio sine qua non* de acesso à profissão e que, por esse motivo, tem de obedecer a regras próprias, orientadas para a obtenção de formação específica, adequada a esta.

Assim, adianta-se, desde já, que entendemos que o estágio profissional, regulado na Portaria 204-B/2013, de 18/06 e “supervisionado” pelo IEFP, se encontra vedado aos candidatos ao exercício da advocacia, sendo que tão-pouco é ou poderá ser reconhecido pela Ordem dos Advogados.

Sobressaem, aliás, de tal Portaria (diploma, de resto, de valor inferior ao Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado por Lei) inúmeras normas que violam a essência do estágio da Ordem dos Advogados.

Desde logo, porque a forma como o estágio profissional se encontra aí regulamentado sempre constituiria uma afronta aos princípios defendidos e sedimentados no seio da Ordem dos Advogados, como sejam o da autonomia, isenção, independência e dignidade profissionais, já que os advogados estagiários, submetendo-se às regras previstas naquela Portaria, se reconduziriam, salvo o devido respeito, a meros “assalariados” ou, utilizando a expressão constante daquele Diploma, “trabalhadores por conta de outrem”.

Aliás, como, de forma pertinente, é aduzido pelo Conselho Distrital de Coimbra, a coexistência de tais estágios, redundaria numa *“dualidade de direitos e deveres entre estagiário/orientador e advogado estagiário/patrono, com uma alteração funcional e de dependência remuneratória que suscita dúvidas quanto à salvaguarda da necessária independência do advogado estagiário”*, que, cremos, ser absolutamente inoportável e ilegal.

Concordamos, de igual modo, com o Conselho Distrital de Coimbra quando conclui que, a admitir-se esta nova relação de estágio, estar-se-ia a permitir uma eventual tutela concorrente da Ordem dos Advogados e do Instituto do Emprego e Formação Profissional (doravante, IEFP).

As relações entre advogados estagiários e patronos encontram, repete-se, a sua disciplina no Estatuto da Ordem dos Advogados (doravante, EOA) e no Regulamento Nacional de Estágio (doravante, RNE), que colidem com as normas da aludida Portaria.

Senão vejamos,

A advocacia, enquanto profissão liberal que é, não se coaduna, sob pena de, repete-se, os advogados se reconduzirem, ainda que em fase de estágio, a meros assalariados, com a imposição ao patrono ou “primeiro outorgante”, ademais, de deveres como o pagamento de uma quantia mensal, a título de bolsa de estágio, a emissão de “certificado” final de estágio, de providenciar “refeição

na própria entidade” ou, em alternativa, de proceder ao pagamento de “subsídio de alimentação por cada dia de estágio, no valor fixado para os trabalhadores que exercem funções públicas”, ao pagamento de “despesas de transporte” ou de “subsídio de transporte mensal” ou de conceder um “período de dispensa até 22 dias úteis” (cfr. als. *a*), *d*), *f*), *g*), *h*) da cláusula 3.^a do contrato de estágio (cfr. fls. 57).

Também a equiparação da relação de estágio, prevista na Portaria “Estágios Emprego”, para efeitos de segurança social, a “trabalho por conta de outrem” (cfr. cláusula 5.^a do referido contrato de estágio), a previsão quanto a faltas (cláusula 6.^a), a suspensão do estágio (cláusula 7.^a), a desistência do estágio (cláusula 8.^a), a cessação do contrato (cláusula 9.^a) e a duração do mesmo (cláusula 10.^a) está em confronto directo com a disciplina do estágio profissional da Ordem dos Advogados.

De resto, entendemos que a independência, autonomia, dignidade e o rigor técnico, científico e deontológico dos advogados estagiários, apenas assegurados pelo EOA e RNE, são fulcrais para a formação da consciência específica e muito própria dos advogados, enquanto profissionais liberais e independentes, preparando-os para o exercício desta nobre profissão, cuja missão e relevância social mereceu assento constitucional.

Pelo que, não obstante este Conselho não ser, de todo, insensível às graves dificuldades económico-financeiras sentidas pelos advogados e, sobretudo, pelos advogados estagiários, as quais, com a celebração deste tipo de contratos de estágio, certamente pretendem obviar, ter-se-á, forçosamente, de concluir pela **incompatibilidade do exercício da advocacia, em regime de estágio, com a celebração de contratos de estágio previstos na Portaria “Estágios Emprego”**.

Conclusões

I — O estágio profissional dos candidatos ao exercício da advocacia é disciplinado pelos arts. 184.º a 191.º do Estatuto da Ordem dos Advogados e pelo Regulamento Nacional de Estágio (Reg. n.º 52-A/2005, de 1 de Agosto);

II — Nos termos do n.º 6 do art. 188.º do EOA, é ao Conselho Geral (e somente a este) que cumpre regulamentar o estágio profissional e a agregação dos advogados estagiários na Ordem dos Advogados;

III — Com efeito, os estágios de advocacia correspondem, efectivamente, a trabalho independente, que o estagiário exerce por conta própria, ainda que sob a orientação do seu patrono, e cujo início (de actividade) declararam no competente Serviço de Finanças;

IV — A coexistência de tais estágios redundaria numa “dualidade de direitos e deveres entre estagiário/orientador e advogado estagiário/patrono”, prevendo aquela Portaria uma relação de dependência funcional e remuneratória do primeiro em relação ao segundo, que sempre constituiria uma subversão aos princípios que enformam a profissão e o estágio necessário para aceder àquela, perigando as necessárias independência e autonomia do advogado estagiário;

V — A independência, a autonomia, a dignidade e o rigor técnico, científico e deontológico dos advogados estagiários, somente assegurados pela disciplina do EOA e do RNE, são fulcrais para a formação da consciência específica dos advogados, enquanto profissionais liberais e independentes, preparando-os para o exercício desta nobre profissão, cuja missão e relevância social lhe mereceu assento constitucional;

VI — É incompatível com o exercício da advocacia, em regime de estágio, porque inconciliável com o EOA e o Regulamento Nacional do Estágio, a celebração de contratos de estágio emprego, previstos e promovidos pela Portaria “Estágios Emprego” (Portaria n.º 204-B/2013, de 18 de Junho);

VII — Os advogados estagiários estão, em face da especificidade do seu estágio, condição de acesso à profissão, excluídos do âmbito subjectivo da aludida Portaria.

É este, s.m.o., o nosso parecer.

À próxima sessão do Conselho Geral, para deliberação.

Viseu, 5 de Junho de 2014.

O Relator

A. PIRES DE ALMEIDA

Aprovado na sessão do Conselho Geral de 4 de Julho de 2014.